



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15871.720002/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.691 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente ARAÇATUBA DIESEL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o reconhecimento dos denominados expurgos inflacionários para fins de atualização monetária por ausência de previsão legal em procedimento de repetição de indébito administrativo, hipótese em que a autoridade administrativa deve utilizar os critérios determinados pela Administração Tributária, no caso, aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Bárbara Santos Guedes, que davam provimento. A Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em substituição, ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves) não votou porque o Conselheiro substituído já havia proferido seu voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15871.720002/2012-89

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreado em crédito do Imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL), cujo recolhimento ocorreu em 30.04.1990.
2. A motivação para a não homologação da compensação decorreu de que o crédito, originalmente reconhecido no PAF n.º 10820.001457/2001-21, posteriormente apensado a este processo, deu-se em razão de divergência quanto a atualização monetária do indébito, visto que a RBF utilizou os critérios definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997, ou seja, de um crédito pleiteado de R\$ 316.578,73, restou apurado pela autoridade administrativa o valor de R\$ 111.067,42.
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 169/182), o sujeito passivo alegou ser inaplicável a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997, por ausência de publicidade; que a utilização do referido ato resulta em enriquecimento sem causa da União; que as compensações declaradas em 2001 e 2002 estariam tacitamente homologadas (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996).
4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 302/318) por entender que não ocorreu a homologação tácita, pois as DCOMPs foram transmitidas entre 06.11.2001 a 29.08.2003 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29.04.2005; quanto ao mérito, índices de correção descritos na NE SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997, que o julgador administrativo está vinculado ao entendimento expresso pela RFB. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1990

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

PRIMEIRA INSTÂNCIA. VINCULAÇÃO.

O julgador administrativo de primeira instância está vinculado ao entendimento da RFB expresso em atos normativos.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 327/339), a Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam, inaplicável a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997, por ausência de publicidade; que a utilização do referido ato resulta em enriquecimento sem causa da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, visto que os critérios adotados no referido ato não refletem a real defasagem monetária no período e que deveriam ser utilizados os critérios adotados pela Recorrente, quais sejam BTN, INPC, UFIR e SELIC, conforme demonstrativo elaborado (fls. 10 a 13 do PAF n.º 10820.001457/2001-21)

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 20.08.2014, aviso de recebimento (fls. 325), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 11.09.2014, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 327), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O objeto do litígio em grau recursal se resume a atualização monetária do indébito relativo ao pagamento do ILL no valor original de CR\$ 2.417.084,00, efetuado em 30.04.1990.

9. Entende a Recorrente que o valor do indébito na data da formalização do PER/DCOMP, 06.11.2001, era de R\$ R\$ 316.578,73, a partir da utilização dos índices de BTN, INPC, UFIR e SELIC.

10. A decisão recorrida observou os critérios definidos pela NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997, que resultou num indébito na mesma data no valor de R\$ 111.067,42.

11. O tema foi objeto do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 08.12.2008, que em suma autorizou a PGFN, nos termos do art.19, II, da Lei n.º 10.522, de 2002, a não mais contestar a utilização dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos e constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 561, de 2007. Com base no referido parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN n.º 10, de 2008, no sentido de dispensar a apresentação de contestação em **ações judiciais**.

12. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.112.254/DF, em sessão de 01.09.2010, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do então Código de Processo Civil (atualmente disciplinado pelo art. 1.036 do Novo Código Civil, Lei n.º 13.105, de 2015), assim se pronunciou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

(...)

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (...)

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.112.524 DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, Julgado em 01.09.2010, DJE 30.09.2010)

13. O art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, estabelece ser vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar norma legal sob fundamento de inconstitucionalidade. Transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

14. O precedente jurisprudencial do STJ e o Ato Declaratório PGFN nº 10, de 2008 versam sobre observância de norma em sentido estrito, isto é, quando eventual decisão judicial for proferida no sentido de condenar a União (Fazenda Nacional) à repetição de indébito.

15. Nessas circunstâncias, de haver decisão judicial que determine a atualização do indébito com a utilização dos denominados expurgos inflacionários, a PGFN não irá recorrer.

16. No mesmo sentido, as eventuais decisões judiciais proferidas após a publicação do REsp nº 1.112.524/DF devem observar o balizador definido pelo STJ.

17. Como se verifica, contudo, o caso sob litígio não se amolda à hipótese do art. 62 do Anexo II do RICARF, em especial porque **não se estar aqui a afastar disposição expressa em acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade** relativo à exigência de crédito tributário.

18. Conforme relatado, o contribuinte teve reconhecido **administrativamente** o direito à repetição de indébito no PAF nº 10820.001457/2001-21, apensado a este processo (fls. 40). Em detalhada informação fiscal que embasou o Despacho Decisório (fls. 275/292), é historiado de forma cronológica o reconhecimento final administrativo e o início do presente litígio, qual seja, a busca administrativa de execução do indébito com expurgos inflacionários.

19. Em resumo, não há condenação judicial da União (Fazenda Nacional) para repetição do ILL pago e, por consequência, sobre utilização de quaisquer índices de atualização monetária.

20. Diante da opção do contribuinte de repetir e de executar o indébito administrativamente, com as vantagens que o rito proporciona, como a extinção de eventuais

débitos compensados sob condição resolutória (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996), e diante da inexistência de lei que determine qual critério de atualização deva ser adotado, deve a autoridade administrativa utilizar os critérios determinados pela Administração Tributária, no caso aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997.

21. Em situação análoga, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9202-007.583, sessão de 25.02.2019, decidiu ser incabível a utilização de critérios de atualização monetária que não estejam fixados em lei. A referida decisão restou consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível, na execução administrativa de decisão judicial, a aplicação de correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos ditames legais, utilizados inclusive quando da cobrança de tributos em atraso, ausente da sentença qualquer comando no sentido de reconhecimento de expurgos inflacionários.

(Acórdão nº 9202-007.583, Redatora designada para formalizar o voto vencedor Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, sessão de 25.02.2019)

22. Diante da situação fática similar (não idêntica porque o indébito naquele processo foi reconhecido judicialmente) ao caso ora sob análise, transcreve-se excerto do voto proferido pela i. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

[...]

De plano, esclareça-se que a pretensão da Contribuinte, ao pleitear a aplicação de ditos expurgos, ultrapassa os limites impostos ao julgamento administrativo pelo princípio da legalidade, não podendo ser acolhida por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos ditames legais.

O princípio da legalidade impede a administração pública de reconhecer aos particulares direitos que a lei não concedeu. Destarte, não é o CARF que determina qual índice de correção monetária deve ou não ser aplicado, mas sim a lei, exclusivamente.

Considerando que os índices de correção monetária aplicados na restituição de pagamento indevido são os mesmos utilizados pela Receita Federal na cobrança dos créditos tributários em atraso, constata-se que é incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, exceto se houvesse expressa previsão legal, ou se por meio de sentença judicial própria fossem reconhecidos tais índices.

Como se pode constatar pelos documentos acostados aos autos, trata-se de restituição/compensação de créditos tributários reconhecidos nos autos da ação judicial nº 95.0016305-5, já transitada em julgado. Ainda com observância aos documentos e alegações apresentados, não foi realizado judicialmente o

procedimento de execução do título judicial, optando o Contribuinte pela compensação administrativa do crédito.

Todavia, em se tratando de procedimento administrativo em que se está dando cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser levada a cabo de acordo com os índices determinados na norma individual e concreta emitida pelo Poder Judiciário (sentença), ante a prevalência desse Poder sobre o âmbito administrativo.

E compulsando-se a decisão de e-fls. 217 a 223, não se verifica a determinação de incidência dos chamados expurgos inflacionários sobre o Pedido de Restituição.

Em face da citada decisão judicial, se o Contribuinte pretendia a atualização de seu crédito com índices superiores àqueles admitidos pela Receita Federal à época do trânsito em julgado, cumpria-lhe manejar os instrumentos processuais judiciais disponíveis para tanto. Ao manter-se inerte e permitir o trânsito em julgado da decisão nos termos acima expostos, o Contribuinte submeteu-se a eles, portanto não lhe assiste o direito de, por meio de recursos administrativos, reverter os efeitos de sua inércia.

Constata-se, assim, que o sujeito passivo pretende, de fato, que sejam aplicados expurgos inflacionários além dos índices estabelecidos na Norma de Execução n.º 08, de 1997, estabelecida pela Receita Federal para atualização dos créditos dos Contribuintes. Entretanto, ressalvado comando judicial em contrário, a correção monetária dos indébitos deve obedecer ao que dispõe a referida Norma de Execução.

Com efeito, na decisão judicial a que se deve cumprimento no presente caso, o Poder Judiciário não determinou a aplicação dos pretendidos expurgos na correção dos créditos a serem ressarcidos ao demandante, de sorte que não há como reconhecê-los administrativamente. Ademais, se a Receita Federal não aplica os referidos expurgos inflacionários na atualização de seus próprios créditos, tampouco esses expurgos devem ser aplicados na atualização dos créditos dos Contribuintes.

Esclareça-se que a questão levada a julgamento no REsp n.º 1.112.524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, era referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor da **demandanda judicial** na fase de conhecimento. Nesse diapasão, a tese firmada foi a seguinte:

"A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial."

Destarte, é possível concluir, de forma clara, que a referida decisão apenas permitiu ao **juiz ou tribunal** a concessão ex officio da aplicação dos expurgos inflacionários, considerando que a correção monetária seria matéria de ordem pública. Todavia, em momento algum o acórdão do STJ permite a aplicação automática dos referidos expurgos, independentemente de decisão judicial nesse sentido, muito menos quando da execução administrativa de decisão judicial que não reconheceu ditos expurgos.

Irrelevante, portanto, se a correção monetária é matéria de ordem pública e se a aplicação dos expurgos inflacionários é tema pacificado no âmbito do STJ, estando a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, dispensada de recorrer em processos **judiciais** que tratam da matéria. Nessa senda, imprescindível colacionar o Ato Declaratório PGFN n.º 10, de 01/122008, que assim dispõe:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

Com efeito, não consta que a ação judicial n.º 95.0016305-5 tenha visado a declaração de aplicação dos expurgos inflacionários, o que tampouco foi concedido de ofício pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de sorte que é inadmissível o reconhecimento dessa aplicação, na esfera administrativa, sem respaldo judicial.

Ademais, ressalta-se que o CARF não detém competência para decidir acerca da execução das suas próprias decisões, que obviamente são administrativas. Confira-se o RICARF, Anexo II:

"Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A competência de que trata o caput não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos." (grifei)

Ora, se o CARF não detém a competência para julgar atos de execução de suas próprias decisões, muito menos a deteria para decidir acerca de execução de decisão judicial, aplicando índices inflacionários que não integraram o comando judicial. (destaques no voto original)

Conclusão

23. Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-005.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15871.720002/2012-89